



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 321/2019

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Saúde

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Dados sobre procedimento de amputação. Incompletude das informações fornecidas. Provimento recursal condicionado à existência das informações.

DECISÃO OGE/LAI nº 321/2019

- I - Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Saúde, número SIC em epígrafe, para acesso a dados sobre pacientes que passaram pelo procedimento de amputação nos hospitais públicos em Bauru e região.
- II - Em resposta, o ente enviou link para consulta aos dados do DataSUS. O silêncio em recurso motivou o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- III - Instado a sanar a supressão de instância, a Pasta ficou-se silente.
- IV - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
- V - No caso concreto em análise, verifica-se que o solicitante formulou seu pedido de

Classif. documental | 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.

SGDES201902618A

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

acesso para obter dados relativos ao procedimento de amputação nos hospitais públicos de Bauru e região dos anos de 2018 e 2019, sendo que o ente ofereceu resposta indicando um canal para consulta, o qual não possui as informações solicitadas.

- VI - Portanto, verifica-se que a Pasta indicou que as informações poderiam ser obtidas junto a um portal na internet, já que a cogente previsão da Lei de Acesso à Informação desonera o fornecimento direto dos dados quando estes estiverem disponíveis em meio de acesso universal, nos termos do artigo 11, §6º. No entanto, o dispositivo é claro em exigir que se oriente também sobre a "forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação".
- VII - Conforme entendimento assente desta Ouvidoria Geral, a mera indicação genérica de portal eletrônico onde as informações possam ser consultadas não basta para bem cumprir a responsabilidade informacional. No caso concreto, isso implica a necessidade de maior detalhamento quanto à forma de realização da consulta para obtenção das informações solicitadas, orientando o interessado sobre como chegar aos dados por meio da consulta direta pela internet.
- VIII - Assiste, portanto, razão ao recorrente, na medida em que as informações fornecidas não atendem integralmente ao quanto solicitado, sem justificativa para a incompletude das informações, que, se existentes, devem ser fornecidas, configurando-se, assim, a hipótese de provimento recursal prevista no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012.
- IX - Diante do exposto, caso existentes os dados solicitados, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, e artigo 20, I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º daquele artigo, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
- X - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin
Corregedor

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

SGDES201902618A